



Acórdão 00838/2021-3 - Plenário

Processo: 02255/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO DIAMANTINA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Associação de Moradores do Bairro Diamantina, representada pelo Presidente, Srº Jorge Luiz Gomes, a respeito de supostas irregularidades em contratações e pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal da Serra.

Em síntese, o Representante, além de alegar juntar aos autos um CD, que supostamente contém informações necessários ao deslinde da Representação, faz considerações acerca dos seguintes serviços: 1. Transporte Escolar da Prefeitura da Serra; 2. Pagamento de Serviços de Publicidade e divulgações da Prefeitura da Serra; 3. Serviços de poda, capina, jardinagem e paisagismo realizados pelas empresas EMEC e BR Ambiental, para a Prefeitura da Serra e 4. Serviços de Iluminação Pública realizados pela Salvador Engenharia para a Prefeitura da Serra.

Autuado o processo, foi proferido o Despacho 113567/2018-8 (evento 04), que encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas – Secex Meios, para instrução quanto aos itens 1 e 2 da petição inicial e, posteriormente, encaminhar os autos para a Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - Secex Engenharia, para a mesma finalidade, quanto aos itens 3 e 4 da petição.

A manifestação técnica 00278/2018-1 (evento 05) propõe a conhecimento da representação quanto aos itens que tratam do transporte escolar e da publicidade e, o não conhecimento, no que se refere ao indicativo apontado sobre o percentual do 1º aditivo do contrato 242/2014, por entender não configurar desacordo com a Lei de Licitações.

Por meio do Despacho 17510/2018-5 (evento 06), os autos foram encaminhados à Secex Engenharia, à época, para análise de itens afetos àquela Secretaria, cabendo, atualmente, ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) a análise dos serviços de poda, capina, jardinagem e paisagismo e, ao Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada (NCP), a análise dos serviços de iluminação pública.

Deste modo, o Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) elaborou a Manifestação Técnica 1749/2020-2 (evento 07), pelo não conhecimento da representação quanto ao item 3 da petição inicial, que versa sobre os serviços de poda, capina, jardinagem e paisagismo realizados pelas empresas EMEC e BR Ambiental para a Prefeitura da Serra, em razão do não atendimento aos critérios do art. 94 da LC 621/2012.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Construção Pesada (NCP), por meio do despacho 17729/2020-7 (evento 08), que elaborou a Manifestação Técnica 01886/2020-6 (evento 09), que propôs o não conhecimento da representação, em relação aos indícios de irregularidade em serviços de iluminação pública, dada a inobservância dos critérios do art. 94 da LC 621/2012 e do art. 175 do RITCEES

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do parecer 02667/2021-8 (evento 13) anuiu à proposta sugerida pela unidade.

Por fim, o feito veio ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Representação encaminhada pela Associação de Moradores do Bairro Diamantina, representada pelo Presidente, Srº Jorge Luiz Gomes, a respeito de supostas irregularidades em contratações e pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal da Serra.

Pois bem.

Os requisitos de admissibilidade da representação, por força do que dispõe o artigo 101, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, são aqueles elencados no artigo 94 da mesma lei, que se referem à denúncia. Transcrevemos abaixo tais dispositivos:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Percebe-se que a inicial foi redigida com clareza, e contém as informações do denunciante e do representante, tais como nome completo, qualificação e endereço, entretanto, não fornece as informações necessárias para a formação da convicção e se encontra acompanhada de indício de prova, uma vez que as informações trazidas aos autos como elementos de provas – juntadas apenas em CD, o que acaba por não integrar os autos eletrônicos - não levam à consequência lógica das

irregularidades apontadas, não atendendo a representação, portanto, à condição exposta no art. 94, II e III da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim, pelas razões aqui já expostas, acompanhando as conclusões externadas pelas peças técnicas, cuja as fundamentações passam a fazer parte integrante deste voto independente de transcrição, entende-se pelo **não conhecimento da presente representação**.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-838/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Representação, considerando o não implemento do artigo 94 Lei Complementar nº 621/2012, nos termos do artigo 94, § 1º do mesmo diploma legal;

1.2. CIENTIFICAR o Representante acerca desta decisão; conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.3. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. Arquivar os autos após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões